



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201588101201
Número Único: 0005915-73.2015.8.25.0053
Classe: Exibição de Documento ou Coisa
Situação: Andamento
Processo Origem: *****

Distribuição: 30/10/2015
Competência: 2ª Vara Cível de Socorro
Fase: POSTULACAO
Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Medida Cautelar - Liminar

Dados das Partes

Autor: CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS
Endereço: RUA 162
Complemento:
Bairro: CONJUNTO ALBANO FRANCO
Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000
Advogado(a): JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 52880/PR
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Endereço: RUA SENADOR DANTAS
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20031205
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

30/10/2015

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201588101201 denominado Exibição de Documento ou Coisa.
Assunto(s): Liminar .

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA __^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA
SENHORA DO SOCORRO/SE.**

PEDIDO DE LIMINAR

CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, técnico em segurança, inscrito sob o RG nº. 13550160 SSP/SE e no CPF sob o nº. 763.628.095-72, residente e domiciliado na cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, à Rua 162, nº 40, Conjunto Albano Franco; nesse particular representado por seu advogado abaixo assinado, instrumento de mandato anexo, endereço impresso no rodapé, vêm à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS¹ em face de:

COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.170.191/0001-39, com sede na, Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1681– 4º, 5º, 6º e 7º andares – CEP 04571-011– São Paulo – SP, pelas razões que adiante expõe:

FATOS

Em 30/03/2015 a parte autora sofreu grave acidente de trânsito e atualmente apresenta quadro de invalidez permanente parcial. A parte autora deu início a processo administrativo para o pagamento do prêmio do seguro DPVAT perante a Ré. Para isso, durante o procedimento, juntaram todos os documentos originais previstos em lei para receber o seguro. No entanto, ao final do processo, tal documentação não foi retornada à parte autora, muito menos teve ela acesso à perícia e outros documentos afins.

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5). PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (...) Contudo, conforme demonstrado, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. (...)

A parte autora procura saber se o pagamento realizado pela seguradora foi correto e, para tanto, solicitou o documento administrativo. Ademais, os documentos são de sua propriedade (BO, prontuário e documentos afins), não tendo sentido a parte ré negar sua entrega. O ponto que merece destaque é o caráter autônomo da prova, pois estes documentos poderão ser uteis para a parte outra em eventual processo de auxílio previdenciário, processo crime, seguros e outros afins. Deste modo, solicitar o documento é um direito autônomo e a ré não poderá negá-lo. Neste sentido, para Freddie Didier Jr (Curso de Processo Civil, Vol. 2, 2015:41), “o direito à prova é também um direito fundamental”.²

Assim sendo, o documento solicitado é **necessário e útil**, pois a parte autora poderá instruir eventual processo de seguro, de indenização, auxílio previdenciário ou simplesmente guardá-lo, pois o direito de pleitear referido documento é um direito autônomo, que poderia ter sido satisfeito com a entrega pela seguradora.

A parte autora, conforme Aviso de Recebimento em anexo³, **tentou extrajudicialmente receber a cópia do processo administrativo**, todavia, não obteve resposta da Ré. Diante de tal inação, não há outra medida a ser tomada se não o ajuizamento da presente ação para obter os documentos necessários. De acordo com este fato, a ré deu causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade).⁴

Com a medida de exibição de documentos, requer seja a ré COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS intimada a apresentar cópia do processo administrativo de seguro da invalidez já indagado. Destaca-se que a ré faz parte do rol de seguradoras autorizadas a trabalhar com o seguro DPVAT e seu nome está indicado, inclusive, no site da seguradora Líder, ou seja, possui senha para acessar o sistema e poderá facilmente entregar a processo administrativo em questão.

O processo administrativo deverá conter cópia do boletim de ocorrência, dados do acidente e comprovação de pagamento, especialmente

² Neste sentido: O processo autônomo de produção antecipada de prova é de jurisdição voluntária. Não é processo cautelar – não há sequer a necessidade de alegar urgência... Freddie Didier Jr (Curso de Processo Civil, Vol. 2, 2015:138)

³ Entendimento do STJ de pertinência mesmo sem pedido administrativo prévio (destacando que neste caso há pedido prévio administrativo: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. 1. Esta Corte firmou entendimento quanto à existência de interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos de consumidor no âmbito da relação consumerista, independentemente do pedido na seara administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1228289/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)”. (grifo nosso)

⁴ Neste sentido: O procedimento cautelar só é dependente do processo principal para efeito de fixação da competência do juízo (arts. 796, 800 e 809). Nos demais aspectos, a sua autonomia decorre de forma expressa da lei do processo, mesmo porque, uma vez instaurado o processo cautelar, a principal poderá nem sequer existir e o resultado daquele não influi no julgamento desta [...] Os honorários advocatícios serão devidos, agora, porém, em função do princípio da causalidade. Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

data de pagamento, valor recebido, **data de entrada do processo** e eventuais perícias realizadas.

DO DIREITO

O diploma legal que regulamenta os termos desta pretensão esta no CPC/1973, art. 355 a 363. A medida também tem fundamento por analogia ao procedimento cautelar preparatório com previsão legal no CPC/1973, art. 796, 801 a 803, 809, 844⁵ e 855. O *caráter preparatório da presente cautelar* se dá em razão da necessidade de conferência da data do pagamento administrativo (para verificar eventuais pedidos de correção), além de eventuais perícias realizadas.

Necessário se faz também a **concessão da liminar** para exibição dos documentos, pois presente esta o *periculum in mora e fumus boni iuris*. A demora na exibição do documento implicará em atraso no julgamento de eventuais lide principal, que inclusive estará apta para o julgamento antecipado. O *fumus boni iuris* está comprovado pelos anexos documentos comprobatórios e na necessidade da parte autora provar que o pagamento realizado na esfera administrativa foi realizados de forma incorreta. Ademais as cópias são necessárias para a parte autora instruir eventual ação de indenização ou pedido previdenciário, ou seja, os documentos são da parte autora e com ela devem ficar.

DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARÁTER SATISFATÓRIO.

A medida poderá ter caráter preparatório, ou seja, pode ser reconhecida como eventual medida cautelar (embora assim não entenda a parte autora), porém insta salientar que a mesma também é meio o qual a parte autora objetiva conhecer e fiscalizar procedimento em que foi envolvida direta e ativa. Por esta razão, resta evidente o caráter satisfatório da presente demanda como disposição do acesso à informação, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal⁶.

Desta forma, diante de um procedimento deveras obscuro, que não apresenta cópias dos documentos entregues ou dos registros dos atos tomados pela seguradora, percebe-se claramente razoável o ânimo da parte autora em propor a ação judicial, visando obter a ciência exata do que foi realizado ao longo do processo administrativo, com o intuito de esclarecer

⁵ Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer; II - de documento próprio ou comum, em poder de interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariamente, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei. (grifo nosso)

⁶ XIV - é assegurado a todos o acesso à informação, e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

eventuais dúvidas que tenham restado. Ademais, faz parte de empresa que parte do “lucro” é encaminhado para o SUS, ou seja, seu controle faz parte de interesse da sociedade.

Ademais, conforme já ressaltado, a data do pagamento administrativo poderá ser o marco inicial da correção a ser pleiteada em ação principal. Na posse desta informação, será do juízo de conveniência da parte autora, a partir dos cálculos que determinarem o *quantum* a que tem direito e verificando não se tratar de valor ínfimo, propor ou não ação judicial de cobrança. Daí outro aspecto do caráter satisfatório da demanda.

CPC/2015.

Em breve, em situações similares, poderá a parte autora propor produção antecipada da prova nos termos do art. 381 e seguintes do CPC/2015.

A alteração será significativa e tem, inclusive, reflexos nessa ação, pois a ideia do CPC/2015 é a mesma dessa pretensão, ou seja, o **direito autônomo de produzir a prova**⁷. Neste sentido:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Verifica-se que claramente que há um direito autônomo de produzir a prova, ou seja, o documento é comum das partes e, logicamente, terá a parte autora direito de pedir suas cópias, a recusa é injustificada.

Quando da entrada em vigor do CPC/2015, poderá a parte autora entrar com a referida ação de produção antecipada de provas sem a medida cautelar, pois a prova passa a ter caráter autônomo, medida esta bem similar, portanto, ao objeto dessa pretensão.

PEDIDO

Dante do exposto, REQUER:

a) A **concessão da liminar**, *inaudita altera pars*, com intimação da ré, para no prazo de 5 dias apresentar cópia do processo administrativo⁸ de Seguro

⁷ Neste sentido: DIDIER Jr, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito pribatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos tutela*. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed.. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015, v. 2

⁸ Princípio da economia processual e previsibilidade das decisões, veja precedente do STJ no início.

DPVAT do acidente de trânsito da parte autora, *com cópia de todos os documentos do processo, além de data de entrada, data de pagamento e eventuais perícias médicas*;

- b) a citação da ré, para que tome conhecimento do inteiro teor da pretensão e, no prazo legal, apresente defesa, sob pena de sofrer os efeitos da revelia;
- c) requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos: como prova documental e o anexo Aviso de Recebimento (recusa administrativa para o princípio da causalidade).
- d) Seja ao final julgado procedente o pedido da parte autora (**confirmando os efeitos da liminar**), para condenar a ré a apresentar cópia do processo administrativo de Seguro DPVAT do acidente de trânsito ocorrido, **inclusive com condenação aos honorários de sucumbência pelo princípio da causalidade**⁹ (CPC/1973, art. 20, §4º);
- e) as **intimações**, art. 39 CPC, sejam encaminhados para **Juliana Trautwein Chede**, OAB/PR nº. 52.880, advogado devidamente constituído, endereço impresso do rodapé e recebe intimações pelo D.J.;
- f) o benefício da **assistência judiciária gratuita** uma vez que a parte autora não tem a mínima condição de custear o processo.

Atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito). Parâmetro de salário mínimo nacional.¹⁰

Termos em que, pede deferimento.
Londrina, sexta-feira, 30 de outubro de 2015

Juliana Trautwein Chede
OAB/PR 52.880

⁹ Neste sentido, conferindo direito aos ônus de sucumbência pelo princípio da causalidade: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLHO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, artigo por artigo.** RT, 1º, ed. São Paulo, 2015.

¹⁰ Neste sentido, de acordo com Theotonio Negrão¹⁰, o valor da causa nas ações cautelares não se subordina aos critérios do art. 259, mas ao definido no art. 258, ambos do CPC. **Entendendo-se desnecessária a atribuição de valor de causa, no procedimento cautelar.** NEGRÃO, Theotonio; GOUVÉA, José Roberto Ferreira. Código Civil e legislação processual em vigor. 40. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

juliana@brunofuga.adv.br

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGADO: BRUNO FUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.632.824/001-54, neste ato representada por seu sócio Bruno Augusto Sampaio Fuga, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR 48.250 e/ou **BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade sob o nº 42.202.329-2 e CPF nº 041.498.049-23, com escritório na Avenida Higienópolis, 1601, sala 1203, na cidade de Londrina/Pr., na condição de contratada.

OUTARGANTE: Eleonora Izquierdo dos Santos, brasileira, nascida em 28/01/1960, portadora do RG nº 13550160, e CPF nº 763.628.095-72, residente e domiciliada na Rua 162, nº 40 - Condomínio Albano Guimarães, na cidade de Nossa Senhora do Socorro/SC.

FINALIDADE E PODERES: Propor toda e qualquer medida judicial e/ou extrajudicial a fim de receber o crédito em face dos casos encaminhados para este contratado **para receber seguro DPVAT**. Requerer, desistir, assinar desistência, firmar acordos, receber e dar quitação, transigir, passar recibos, interpor todos os recursos legais para qualquer instância ou tribunal, dar queixa crime e acompanhar inquéritos policiais e sumários de culpa, solicitar documentos particulares, inclusive em instituição médicas e hospitalares, enfim praticar todos os poderes da cláusula "ad judicial", requerer tudo o que necessário em qualquer repartição Pública, Federal, Municipal ou Estadual, autarquia ou paraestatal. Finalmente confere os poderes por mais especiais que sejam, para a execução deste mandato, inclusive aqueles que dependam de delegação especial e que aqui não estejam expressamente mencionados. Honorários: 30% sobre o valor recebido, quando recebido, se receber, sendo que os honorários de sucumbência pertencerão integralmente aos advogados.

Nossa senhora do socorro, 31 de agosto de 2015.

OUTORGANTE:

Eleonora Izquierdo dos Santos



Bruno Fuga | Advocacia

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO COM RESERVAS

SUBSTABELECENTE: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade sob o n 42.202.329-2, inscrita CPF n° 041.498.049-23 e OAB/PR n° 48.250, com escritório na Avenida Higienópolis, 1601, sala 1203, na cidade de Londrina/Pr.

SUBSTABELECIDO/S : JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade sob o n 8.208.575-0, inscrita CPF n° 050.410.019-01 e OAB/PR n° 52.880, com escritório na Avenida Higienópolis, 1601, sala 1203, na cidade de Londrina/Pr.

PODERES: COM Reservas, Acompanhar e praticar todos os atos necessários, inclusive, fazer carga e acompanhar processos na Turma Recursal em Curitiba, no Tribunal, bem como, nas varas Cíveis. Praticar todos os poderes da cláusula "a judicia", especialmente requerer, variar, desistir, assinar,, firmar acordos, receber e dar quitação, transigir, passar recibo, interpor os recursos legais para qualquer instância ou tribunal.

Requerimento: todas as **Publicações** em nome de **BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA**, sob pena de nulidade.

Londrina, quinta-feira, 10 de setembro de 2015

Substabelecente/s

BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
OAB/PR 48.250

Bruno Augusto Sampaio Fuga
OAB/PR 48.250

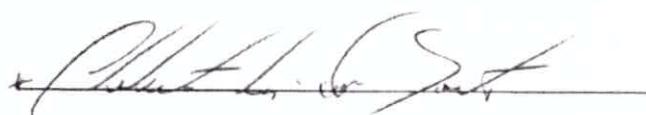


DECLARAÇÃO DE POBREZA

Felipeton Inácio dos Santos, brasileiro, técnico em
segurança, portador da Cédula de identidade nº 13550360 e CPF nº
763.628.095-72, residente e domiciliado na Rua 162, nº 40 - conjunto
Albano Franco, na cidade de Nossa Senhora do Socorro /SE, declaro
para os devidos fins de direito, que não disponho de condições econômicas para fazer
frente às despesas processuais referentes à propositura da presente ação judicial sem
prejuízo do meu próprio sustento e o de minha família.

Diante disso, declaro fazer jus aos benefícios da Justiça Gratuita, nos Termos da Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXXIV) e da Lei 1.060/50, estando ciente que qualquer afirmação com intuito de beneficiar-me dessa benesse sem de fato fazer jus, estarei incorrendo sob pena de pagamento até o déctuplo das custas judiciais.

Nossa senhora do socorro, 31 de agosto de 2015.



Assinatura

Declaração de Reclamação

Em Cébarot Lsg do Santo Portador do Nro. 1.355.026
Declaro que não trabalhei registrando
Por isso não tive Ponto fixo
Sago lucro como tenho em Segurança Extramar
E ganho mais ou menos R\$ 2.000,00 R\$
Essim não posso pagar as despesas de um
Processo

Cébarot Lsg do Santo

Nossa SENHORA DO SOCORRO - SE 02/09/2015

Nome: *Alberto Luiz dos Santos* QUALIFICAÇÃO CIVIL

Loc. Nasc: *João Pessoa* SE Data: *26/02/80*
 Emissão: *João dos Santos*
 Doc. n. *CH 595843046608*

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em Doc. Ident. n.

Exp. em Estado:

Obs:
 Data Emissão: *25/02/94* DRE: *S*

Antônio Alves dos Santos
 Chefe. Subst. SRTI *[Signature]*
 Mat. 10.174 Assinatura do Funcionário



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
 SECRETARIA NACIONAL DO TRABALHO — SNT

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número:

095835

Série: **00005-SE**



Alberto Luiz dos Santos
 ASSINATURA DO PORTEADOR

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: _____

Ass. de empregados na categoria

Vise o empregador ou a freguesia (freg).



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE,
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



05^ª DELEGACIA METROPOLITANA
RUA 24, CONJ. JOÃO ALVES FILHO FONE (03254-1538)

Boletim de Ocorrência 2015/06523.0-001383 - Alterado

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: 05^ª DELEGACIA METROPOLITANA

Endereço: RUA 24, CONJ. JOÃO ALVES FILHO FONE (03254-1538)

FATO

Natureza: LEI 9.503/97 - LESAO CORPORAL CULPOSA NA DIRECAO DO VEICULO

Data e Hora do Fato: 30/03/2015 - 16:00 até 30/03/2015 - 16:00

Endereço: NA ROTA DO CONJ ALBANO FRANCO Número: Complemento: CEP: 49160-000

Bairro: ALBANO FRANCO I Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE Circunscrição: 05^ª DELEGACIA

Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: NENHUM

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS

Nome do pai: JOSE DOS SANTOS Nome da mãe: MARTA LUIZA DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 000 000 000-00 RG: 13550160 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 26/02/1980 Sexo: Masculino Cor da cutis: Negra

Profissão: ESTUDANTE Estado civil: Não informado Grau de instrução:

Endereço: RUA 162 Número: 40 Complemento: CONJ ALBANO FRANCO

CEP: Bairro: Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO UF: SE

Proximidades: Telefone:

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML Guia de Exame

Descrição: LOESÕES CORPORAIS - CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS

HISTÓRICO

RELATA O DECLARANTE QUE FOI ATROPELADO PELO UM VEICULO DE MARCA HAILLUY DE COR PRATA, E TEVE LESÃO NO JOELHO DIREITO E NO PULSO DIREITO, FOI LEVADO PARA O HUSE PELA SAMU PELO EXPOSTO SOLICITA DAS AUTORIDADES COMPETENTES AS DEVIDAS PROVIDENCIAS CABIVEIS

Acrescentado por Carmem Virginia Borges - 11/05/2015 às 12:38

ACRESCENTA O NOTICIANTE QUE O DIA CORRETO DO ACIDENTE FOI DIA 20/02/2015 E FOI ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL NESTOR PIVA E SOFREU UM TRAUMA NO JOELHO DIREITO E NO PULSO DIREITO

Data e hora da comunicação: 30/03/2015 às 17:04
Responsável pela Alteração: Carmem Virginia Borges

Última Alteração: 11/05/2015 às 12:38

CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS
Responsável pela comunicação

João Moreira Aragão
Delegado(a) de Polícia

Carmem Virginia Borges
Responsável pelo preenchimento



NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA

Constituição em mora.

NOTIFICANTE: CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG sob nº. 13550160 SSP/SE, residente e domiciliado na cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE.

OBJETO: Processo administrativo do seguro DPVAT pela invalidez do próprio notificante Cleberton Luiz dos Santos.

NOTIFICADA: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 75.170.191/0001-39, com sede na Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1681– 4º, 5º, 6º e 7º andares – CEP 04571-011– São Paulo – SP.

Termos:

1: O Notificante ingressou com processo administrativo para recebimento do seguro DPVAT devido ao acidente de trânsito sofrido em 2015 que o deixou com invalidez permanente.

2: Tentou obter cópia do processo administrativo, documento este que não foi entregue após sua realização, porém a ligação telefônica para a notificada não surtiu efeito. Nestes termos, de forma solene e expressa, realiza a presente notificação para:

- a) No prazo de **72 horas**, a contar do recebimento da notificação, colocar à disposição cópia do **processo administrativo em que a notificante foi beneficiária do seguro DPVAT**. Os processos administrativos deverão ser encaminhados para o e-mail ou endereço do escritório do patrono descrito no rodapé;
- b) O não atendimento dos termos, ou o silêncio, implicará nas medidas judiciais e administrativas cabíveis;
- c) Anexa à notificação que é encaminhada com carta aviso de recebimento, há cópia da procura;

Atenciosamente;

Londrina, quinta-feira, 10 de setembro de 2015.

Bruno Augusto Sampaio Fuga

OAB/PR 48.250

Companhia Mutual de Seguros

Av. Eng. Luis Berrini, 1681 - 4º, 5º,
6º e 7º andares
Cep: 04571-011
São Paulo/SP

notificação premonitória:

Leibertor Luiz das Santos

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
RG: 44.158.392-0

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE L'ARRIVATION
15/09/15

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
CDD BROOKLIN PAULISTA
15 SET 2015
DRISP

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT
Mário Lopes Da Silva

Matr. 8.860.727-5
Carteiro

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

04/11/2015

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

16/12/2015

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nossa Senhora do Socorro/SE, 16 de dezembro de 2015.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Sentença

Processo nº: 201588101201

SENTENÇA

Trata-se de ação de Exibição de Documentos ajuizada por CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS, devidamente qualificado por intermédio de sua advogada constituída, em face da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, também qualificada, aduzindo em síntese que tendo sido vítima de acidente de trânsito em 30 de março do corrente ano, deu entrada administrativamente ao pedido de recebimento de indenização pelo seguro DPVAT, sendo que até o presente momento, apesar do termo do procedimento, não lhe foram entregues os documentos necessários a aferição da correção do pagamento levado a efeito.

Pugna assim, pela concessão de liminar inaudita altera pars, para que a requerida seja intimada para apresentar cópia do processo administrativo de Seguro DPVAT do acidente de trânsito que sofreu, com cópia de todos os documentos do processo, além de data de entrada, data de pagamento e eventuais perícias médicas, bem como sua confirmação ao final por ocasião do julgamento procedente de sua pretensão além da condenação da requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Juntou documentos de fls. 09/19.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Fundamento e decidio.

Analizando os fatos narrados pelo autor em sua petição inicial bem como os pedidos formulados, vejo que a presente ação não deve prosseguir. Explico.

É fato reconhecido pela doutrina e pelos Tribunais pátrios que com a inclusão no Código de Processo Civil da antecipação dos efeitos da tutela, disciplinada em seu art. 273, o procedimento cautelar teve esvaziado seu alcance, de forma que diversas pretensões que outrora eram apreciadas em sede de cautelar, ante a inexistência de meio próprio, atualmente possuem meio adequado, qual seja, a antecipação dos efeitos da tutela, malgrado ainda vigente os dispositivos que preveem diversos procedimentos cautelares específicos.

Tal entendimento, frise-se, inclusive foi dogmatizado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que embora ainda em vacatio legis, demonstra a tendência do entendimento adotado.

Além de excluir todo o erro que disciplinava o processo cautelar, o Novo Código Civil, disciplina de forma geral, o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, em apenas cinco artigos, sendo importante mencionar que no parágrafo único do art. 305, consta a seguinte regra: “caso entenda

que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303". Já o art. 303, do referido diploma aduz que "nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento de tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo."

No caso dos autos, o autor pretende a exibição de documentos para aferir se o pagamento feito pela seguradora ré, foi dotado de correção.

Além dos valores devidos a título de indenização por seguro obrigatório encontrar-se previsto em lei (Lei nº 6.194/74 com alterações da Lei nº 11.945/09), o pedido aqui formulado poderá ser concedido a título de antecipação de tutela no processo principal ou mesmo em decorrência do ônus probatório a ser aferido pelo Juízo na referida ação, sendo desnecessária a propositura da presente ação cautelar para tal fim.

Ressalte-se que o autor, nem sequer apontou a existência de lide, pois seu desejo é aferir simplesmente se sua suspeita possui fundamento.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 16 de dezembro de 2015.

PEU



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

18/01/2016

MOVIMENTO:

Trânsito em Julgado

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

18/01/2016

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

01/02/2016

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - 52880}

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CIVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE.

Autos nº. 201588101201

CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS, nos autos retro de **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS** que movem em face de **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS**, todos devidamente qualificados, por seu procurador judicial subscrito, vêm, respeitosamente perante a Vossa Excelência, em resposta a sentença retro interpor **RECURSO DE APelação**, pelos fatos e direitos a seguir expostos.

Deixa o autor de apresentar preparo, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Pede deferimento
Londrina, terça-feira, 1 de fevereiro de 2016.

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
OAB/PR 52.880

Autos: 201588101201

Recorrente: CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS

Recorrido: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

DOUTOS JULGADORES

POLO PASSIVO

Tendo em vista que a **Seguradora Mutual Companhia Mutual de Seguros** encontra-se em processo de Liquidação Extrajudicial¹, requer a alteração do polo passivo para **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com filial na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar – CEP 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ.

Destaca-se que não há prejuízo, pois em todos os casos, independente da Seguradora, quem sempre paga o seguro quando a discussão é Seguro DPVAT é justamente a Seguradora Líder, mesmo se ajuizada ação contra outra seguradora. Deste modo, para evitar maior tumulto processual e para evitar que o segurado do seguro DPVAT entre nesta discussão de Liquidação Extrajudicial, requer desde já a alteração do polo passivo.

Ilógico seria a parte autora suportar a espera da liquidação, quando na verdade ele não receberia de possível patrimônio da Seguradora Mutual e sim do patrimônio da Seguradora Líder.

Verifica-se que a própria ré, em todos os processos de DPVAT onde o réu é uma das seguradoras consorciadas e não a Seguradora Líder, **alega que deve haver substituição processual do polo passivo**. Mesmo quando não há a substituição a ré apresenta a defesa como sendo a Seguradora Líder.

Verifica-se, por exemplo, a alegação comum da ré em suas peças processuais (autos: 0036178.65.2012.8.16.0014):

¹ Comunicado: <http://www.mutualseguros.com.br/>

II | PRELIMINARMENTE

1 | Da necessidade de substituição do polo passivo

Cumpre informar que a Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S/A, assumiu em 01/01/2008 a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução nº 154/2006, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), conforme contido em seu art. 5º, §3º (1), bem como pelo que estabelece o art. 2º da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007 (2). Nesse contexto, as seguradoras consorciadas ao Seguro DPVAT passaram a ser acionistas da Seguradora Líder.

Diante da ausência de prejudicialidade e a centralização dos procedimentos administrativos perante a Seguradora Líder, imperioso que seja deferido o pedido de substituição processual formulado.

Assim, requer: **a)** a substituição do polo passivo nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil, pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A; **b)** seja alterada a autuação, bem como as anotações de distribuição e, **c)** prazo para a juntada dos instrumentos procuratórios e atos constitutivos para o regular processamento do feito.

Desde Janeiro de 2008 o seguro DPVAT, ou seja, toda e qualquer ação de seguro DPVAT (seja para obter documentos ou revisar indenizações) são administradas pela seguradora Líder. A fundamentação legal é descrita pela própria ré em suas peças processuais².

O tema é tratado, conforme já afirmado pela Seguradora Líder, por norma da Susep, vejamos:

² § 3º Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP N° 2.797, de 4 de dezembro de 2007.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria N° 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 74 do Decreto-Lei N° 73, de 21 de novembro de 1966, na Resolução CNSP N° 154, de 8 de dezembro de 2006, e o que consta dos Processos SUSEP n°s 15414.004363/2007-12, 15414.004368/2007-37 e 15414.004602/2007-26,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede social na cidade do Rio de Janeiro – RJ, autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, especializada em seguro DPVAT, em todo o território nacional.

Art. 2º Ratificar que a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. exerce a função de entidade líder dos consórcios de que trata o art. 5º da Resolução CNSP N° 154, de 8 de dezembro de 2006.

Art. 3º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas e conselheiros da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na Assembléia Geral de Constituição realizada em 10 de outubro de 2007 e nas Reuniões do Conselho de Administração realizadas em 10 de outubro de 2007 e 21 de novembro de 2007.

Art. 4º Ratificar que o capital social da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. é de R\$ 15.000.000,00, dividido em 15.000.000 de ações ordinárias, nominativas sem valor nominal.

Art. 5º A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. deverá realizar assembléia geral ratificadora da Assembléia Geral de Constituição realizada em 10 de outubro de 2007, para, no que concerne, atender ao previsto no art. 8º da Resolução CNSP N° 136, de 7 de novembro de 2005.

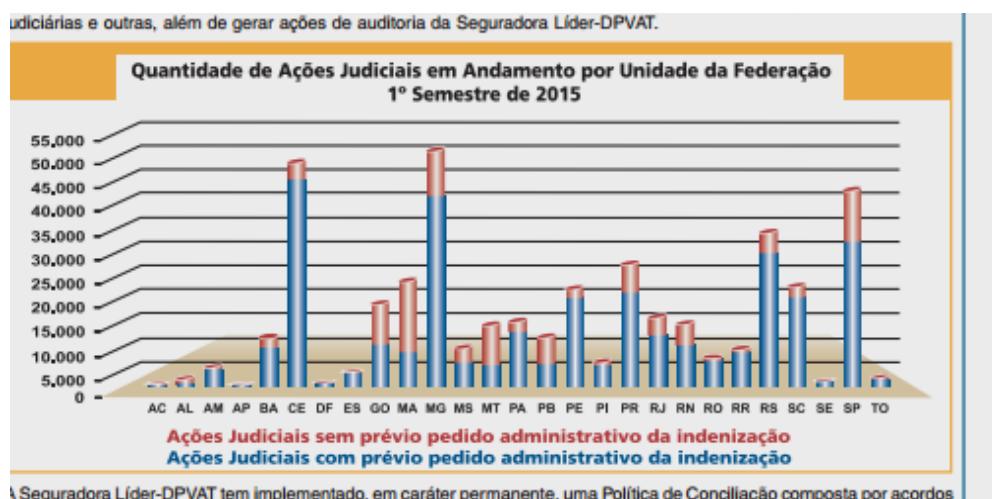
Verifica-se que os próprios e-mails de tratativas de acordo entre este advogado e o setor de conciliação da Seguradora Líder, mesmo quando envolta a Mutual ou outra seguradora é de responsabilidade da Seguradora Líder, vejamos:

To: brunofuga@brunofuga.adv.br; fugabruno@hotmail.com
 Date: Fri, 22 Jan 2016 20:16:18 +0000
 Subject: 20150910241632 - 2038021 - Sérgio De Oliveira Santos X MUTUAL
 From: thiagocarvalho@conciliacaodpvat2.com.br

Prezado Dr.,
 Boa tarde.
 Peço por gentileza o envio de cópia dos documentos acostados à inicial.
 Att,
 Thiago Carvalho



A própria seguradora Líder controla todas as ações judiciais quando envolve seguro DPVAT. Para demonstrar novamente este fato, segue tabela emitida pela Seguradora Líder disponível em seu site³:



Neste relatório há expressa movimentação financeira da instituição para reservar de ações judiciais. Ou seja, quem paga ação envolvendo seguro DPVAT é a Seguradora Líder, não o patrimônio das seguradoras consorciadas.

³ <http://www.seguradoralider.com.br/SitePages/centroinf-demonstracoes-financeiras.aspx>

BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS CONSÓRCIOS				
As posições patrimoniais dos Consórcios, administrados pela Seguradora Líder-DPVAT, estão demonstradas como segue:				
Ativo	Em 30 de junho de 2015	Em 31 de dezembro de 2014	Passivo	Em 30 de junho de 2015
Circulante	5.593.436	4.691.508	Circulante	5.571.412
Disponível (I)	933	10.385	Contas a pagar (I)	73.780
Ativos financeiros	5.568.937	4.657.706	Débitos com operações de seguros (II)	37.211
Titulos para cobertura provisão técnica	5.319.476	4.393.750	Depósitos de terceiros (I)	140.279
Aplicações em renda fixa	249.461	263.956	Provisões judiciais (I)	666
Titulos e créditos a receber (I)	23.140	23.238	Provisões técnicas (II)	5.319.476
Despesas antecipadas (I)	426	179	Sinistros ocorridos mas não avisados	4.393.750
Não circulante	1.096	1.094	Sinistros a liquidar	3.206.691
			Outras provisões (PDA)	2.200.197
				2.043.070
				2.140.904
				69.715
				52.649

Desta forma, deve haver a alteração do polo passivo, pois é a Seguradora Líder que fica incumbida de realizar todos os pagamentos referentes ao seguro DPVAT.

I. PRELIMINAR

Antes de adentrar ao mérito da lide, o autor vem demonstrar certas irregularidades quanto ao julgado. O nobre juiz julgou essa lide e não se atentou em observar que esta demanda é distinta das cautelares, já que se trata de ação de exibição de documentos.

A grande diferença entre cautelar e exibição é que a primeira é acessória (não em todos os casos) da principal enquanto que na exibição existe autonomia, ou seja, independe de qualquer outra ação.

Dessa forma, não se trata de uma questão de necessidade ou não, o **que o autor objetiva é a busca de um direito seu independente de processo de conhecimento e os efeitos jurídicos que isto pode levar**.

Neste sentido, ensina Ernane Fidélis⁴, que a exibição não serve apenas como demonstrativo do direito de propriedade, mas poderá ser também por fundamento de qualquer interesse da pessoa na definição de seus direitos e obrigações.

Portanto, a parte autora acredita que houve, *data venia*, confusão do nobre magistrado em relação à diferença entre ação cautelar e exibição.

⁴ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil: execução e processo cautelar. v.2. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 362.

II. RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de ação de exibição de documentos contra a seguradora ré que após o pagamento administrativo do seguro DPVAT permaneceu com todos os documentos os quais a parte autora visa buscar nessa lide.

Tentou a parte autora requerer tais documentos **via extrajudicial**, conforme já comprovado documentos anexados na inicial, porém a ré permaneceu inerte e não realizou o que fora pedido.

O nobre juiz então negou o pedido da exordial, pois entende que os documentos requeridos nessa lide poderiam ter sido solicitados em uma antecipação de tutela em processo principal. Ocorre que tal justificativa não é plausível diante da autonomia do processo de exibição e em relação à balança do direito de o autor em ter acesso ao processo administrativo e o descaso do requerida em não demonstrar de forma simples extrajudicialmente.

A ré de não encaminhou os documentos solicitados. Poderia ela ter evitado ação e encaminhado os documentos por e-mail, fax, correio, porém nada fez. O acesso aos documentos é realizado pelo sistema SIS e, portanto, é fácil e rápido conforme adiante demonstraremos. É a síntese dos fatos.

III. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA

III.I DA FACILIDADE DA SEGURADORA EM ENCAMINHAR AS DOCUMENTAÇÕES REQUERIDAS

Sobre a pertinência da cautelar diante da negativa da seguradora em não disponibilizar o processo administrativo e quanto ao tempo determinado, é importante frisar **a facilidade que a ré detém em acessar o que fora requerido**.

O processamento do seguro DPVAT conta atualmente com um sistema totalmente digital, que permite a rápida consulta a qualquer processo administrativo realizado pelas seguradoras que compõe o consórcio do seguro DPVAT. Diante de tal alegação, NÃO HÁ ESCUSA para a não apresentação do processo administrativo dentro do prazo estabelecido.

Conforme consta no site da seguradora Líder⁵ é possível acessar o sistema e conseguir toda a documentação somente através do nome da vítima. **Porém somente as seguradoras conseguem ter acesso, restando restrito aos assegurados tais informações.**

⁵ <http://www.seguradoralider.com.br/SitePages/canal-consorciadas-sis-dpvat.aspx>



Todo processo do seguro DPVAT, todos, são digitalizados e disponibilizados pelo sistema “SIS”. Ou seja, qualquer seguradora consorciada poderá ter acessos com a senha que possui. Como a parte autora mandou notificação extrajudicial, poderia a ré só ter acessado o sistema e mandado por email indicado na notificação a cópia do processo, simples assim.

Nesse sentido, não havia nenhuma outra forma de requerer tais documentações as quais não foram disponibilizadas pela ré senão ingressar com a presente lide e, portanto, a ré pelo princípio da causalidade deve ser condenada ao pagamento das custas do processo, como também de honorários advocatícios.

III.II DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – Necessidade da Requerida ser condenada ao pagamento de Custas e Honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso em análise, **houve pretensão resistida do recorrido**. Sabe-se que em todos os processos há um parecer médico ou é realizada perícia administrativa com médico da confiança da seguradora, então, qual o motivo da seguradora não entregar esse documento, parecer do médico. É direito da parte autora ter acesso a esses documentos, que não estão disponíveis no site ou qualquer outro meio; tentou a parte autora pedir o documento, a forma de cumprimento da solicitação era fácil, como já demonstrado, **porém a ré nada fez, nada.**

A autora quando apenas quer ter acessos aos documentos, inexplicavelmente, não consegue; ironicamente, é condenada ao pagamento das custas, se isso vira rotina seria bom para a empresa ré, pois além de não fornecer o

que é direito da autora, agora passaria a ganhar dinheiro com sucumbências, ou seja, sua própria torpesa gerando lucros... que ironia.

Desse modo, se houvesse apresentado o contrato na via administrativa a recorrente não teria ingressado com ação cautelar para apresentação do contrato e não haveria a necessidade de mover toda a máquina judiciária para atendimento de um simples requerimento.

Veja-se que a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça está de acordo com a pretensão do recorrente:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente. 2. O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais. 3. Não se configura a violação ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal tenha se manifestado, mesmo que sucintamente, sobre a matéria suscitada. 4. A apelação devolve à instância ad quem o conhecimento da matéria discutida nos autos, ainda que não decidida na sentença. 5. Recurso desprovido.

(STJ - REsp: 316388 MG 2001/0039427-2, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 21/06/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 10/09/2001 p. 285 RT vol. 796 p. 227)

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A procedência da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em razão da recusa do fornecimento de cópias dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que houve pretensão resistida, pois verificou existir prova de pedido administrativo feito pela parte autora, que não foi atendido pela ré. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 243743 RS 2012/0222516-3, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 16/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2013)

A jurisprudência é dominante em favorecer o pleito do recorrente, pois houve pretensão resistida do recorrido em apresentar os documentos

solicitados, devendo ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios conforme estatui o artigo 20, § 4º CPC e as custas processuais.

III.III DA AUTONOMIA DO PROCESSO DE EXIBIÇÃO – Interesse de Agir configurado pela parte demandante.

A ação de exibição de documentos assume diferentes papéis no tocante a sua finalidade. Pode ser que o requerente esteja pleiteando os documentos para ingressar com eventual lide principal, como também pode ser que apenas quer ter acesso a tais documentos em consonância ao caráter da natureza satisfativa do processo.

Importante dizer que os documentos que estão em poder da seguradora é comum às partes. Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior:

Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro. É o caso, por exemplo, do recibo em poder do que pagou, mas que interessa também ao que recebeu; o da via do contrato em poder de um contraente quando o outro perdeu a sua; ou das correspondências em poder do destinatário nos contratos ajustados por via epistolar. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil - processo de execução e cumprimento de sentença . Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 603).

Portanto, existe interesse de agir do autor nessa demanda e a ré, por sua vez, foi negligente.

Entendimento do STJ sobre o assunto:

AgR no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº47.08 -PR (2014/034097-9)RELATORA : MINSTRA MARIASABEL GALOTI AGRAVANTE : BRASIL TELCOM/OI S/A ADVOGADOS : AN TERZA PALHARES BASÍLIO BERNARDO GUEDS RAMINA EOUTRO(S) BRUNO DIMARINO JOAQUIMIRÓ AGRAVDO : JOSÉ ENÉAS OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADOS : ALDACI DO CARMO CAPVERDE CORNÉLIO AFONSO CAPVERDE EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETNSÃO RESITIDA. OCORÊNCIA. VERBET Nº 7/STJ. INTERSE DE AGIR. HONORÁIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.1. CONFIRMADO PEDIDO ADMINSTRATIVO RECONHECIDA PRETENSÃO RESISTIDA, PRESENTE O INTERESSE DE AGIR, NECESÁRIO À PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ.3. Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Alegar que existe ausência de interesse do autor é ilógico, vez que se não existisse o poder judiciário como fonte coibidora para inibir certos atos praticados no cotidiano, ficaria o autor a mercê da vontade da seguradora/ré e, provavelmente nunca iria conseguir os documentos requeridos.

IV.IV DA NATUREZA SATISFATIVA.

A ação de exibição de documentos apresenta atualmente diante das diversas jurisprudências dos tribunais o aspecto satisfativo, ou seja, independente de qualquer outra ação, é cabível o ingresso da exibição com objetivo de satisfazer o direito do requerente.

Nesse sentido, THEOTONIO NEGRÃO E JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA na obra Código Processo Civil (2008, pg. 974) bem pontua:

Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta, ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despicienda a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos" (RSTJ 133/338).

Desse modo o recorrente tem a prerrogativa de requerer um documento que é seu E NEM SEQUER AJUIZAR AÇÃO PRINCIPAL – a ação de exibição não é dependente de processo principal, contrário ao que entende como todo o respeito o nobre juiz a quo.

A parte autora poderá requerer os documentos por vários motivos, dentre eles:

- a) Ser preparatório para ação principal;
- b) Ser incidental, requerendo a suspensão da ação principal (acautelatória);
- c) Para simplesmente ter acesso ao documento, caráter satisfativo.**
Poderá a parte autor juntar o documento em processo de INSS, de seguro de vida, de indenização, ou seja, é seu direito ter acesso ao documento.

Em recente decisão (Resp nº 1.349.453 – MS) o relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO no decorrer da fundamentação, citou a possibilidade da cautelar ter a natureza satisfativa, senão vejamos:

No tocante às ações autônomas, essas poderão ter natureza verdadeiramente cautelar, demanda antecedente, cuja finalidade é

proteger, garantir ou assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional; ou **satisfativa**, demanda principal, visando apenas a exibição do documento ou coisa, apresentando cunho definitivo e podendo vir a ser preparatória de uma ação principal - a depender dos dados informados.

O doutrinador Yussef Cahali⁶ afirma o seguinte:

O procedimento cautelar só é dependente do processo principal para efeito de fixação da competência do juízo (arts. 796, 800 e 809). Nos demais aspectos, a sua autonomia decorre de forma expressa da lei do processo, mesmo porque, uma vez instaurado o processo cautelar, a principal poderá nem sequer existir e o resultado daquele não influir no julgamento desta [...] Os honorários advocatícios serão devidos, agora, porém, em função do princípio da causalidade.

Ainda sobre natureza satisfativa dessa demanda, recentes jurisprudências dos diversos tribunais do Brasil:

TJ/DF

AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA SATISFATIVA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CORRETA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), “a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária” (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

2. A ação de exibição de documentos pode ter natureza cautelar, com o escopo de proteger ou garantir o resultado útil do processo principal, ou pode ainda ter natureza meramente satisfativa, visando apenas conhecimento do conteúdo completo do contrato.

3. Sendo de natureza satisfativa, a obrigação de exibir os documentos existe independente da finalidade pela qual a parte deseja a exibição. Assim, simples dúvida acerca do teor dos documentos já justificaria sua exibição, uma vez que o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Restando demonstrado que o comportamento do banco réu em se recusar a apresentar voluntariamente os contratos, objeto da presente ação, foi o que deu ensejo à instauração do litígio judicial, correta sua condenação, na condição de vencido, ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

⁶ Cahali, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

TJ/PR

Processo: 1355101-4 (Acórdão) Ementa DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PLEITO INICIAL - INSURGÊNCIA RECORSAL DO BANCO RÉU - PEDIDO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO ATENDIDO - RESISTÊNCIA CONFIGURADA - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA - DILAÇÃO DE PRAZO PARA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - NÃO CONCESSÃO - BUSCA E APREENSÃO - ART. 362 DO CPC - POSSIBILIDADE EM CASO DE NÃO EXIBIÇÃO - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA CONTENCIOSA DA AÇÃO CAUTELAR - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Fonte/Data da Publicação: DJ: 1635 25/08/2015

TJ/SP

Voto nº 13644 APELAÇÃO Nº 0035599-43.2013.8.26.0002 Comarca: SÃO PAULO (8ª Vara Cível - Foro Regional de Santo Amaro) Apelante(s): BANCO SANTANDER BRASIL S/A Apelado(s): ADESIVE SINALIZAÇÃO LTDA Juiz sentenciante: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini APELAÇÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RECURSO DA RÉ ALEGA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR FALTA DE FUNDAMENTO DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS OU DE PAGAMENTO DE TARIFA DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA PRESSUPOSTOS PRESENTES RITO CORRETO E PEDIDO ESPECÍFICO - MULTA NÃO CABIMENTO SÚMULA 372 DO STJ REPERCUSSÃO NA AÇÃO PRINCIPAL NO CONTEXTO PROBATÓRIO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.

TJ/RS

Número: 70065688327 Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DA ALEGADA PREVENÇÃO. O prévio ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos não torna prevento o juízo para o processamento da demanda revisional posterior, pois trata-se de medida de cunho meramente satisfativo. Precedentes do STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70065688327, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 22/07/2015) Data de Julgamento: 22/07/2015.

Assim, resta totalmente comprovado que é pacífico entendimento quanto à possibilidade de se ingressar com a cautelar pautando-se no aspecto satisfativo dessa demanda.

IV.V. INSEGURANÇA JURÍDICA – DIVERGÊNCIA DE DECISÕES EM RELAÇÃO AO PACÍFICO ENTENDIMENTO DO STJ.

Ora, se o requerente realiza o pedido de exibição de documentos extrajudicialmente e seu pedido é negado, resta tão somente à autora recorrer ao judiciário para que esse resolva a lide.

A lógica é simples. A parte autora somente utilizou o judiciário em busca de obter seu direito resguardado constitucionalmente⁷, pois a ré por mero deleite não quis apresentar os documentos através do pedido extrajudicial. Porém de maneira ilógica o pedido da autora foi julgado improcedente e, além disso, condenada a arcar com as custas do processo.

Surge então a grande insegurança jurídica, a qual pode ser vista em relação à decisão recorrida e o pacífico entendimento do STJ no precedente abaixo:

<p>No caso dos autos, o autor pretende a exibição de documentos para aferir se o pagamento feito pela seguradora ré foi dotado de correção. Além dos valores devidos a título de indenização por seguro obrigatório encontrar-se previsto em lei (Lei nº 6.194/74 com alterações da Lei nº 11.945/09), o pedido aqui formulado poderá ser concedido a título de antecipação de tutela no processo principal ou mesmo em decorrência do ônus probatório a ser aferido pelo Juízo na referida ação, sendo desnecessária a propositura da presente ação cautelar para tal fim. Ressalte-se que o autor, nem sequer apontou a existência de lide, pois seu desejo é aferir simplesmente se sua suspeita possui fundamento. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios.</p> <p>SENTENÇA RECORRIDA</p>	<p>AgR no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº47.08 -PR (2014/034097-9)RELATORA : MINSTRA MARIASABEL GALOTI (...) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESITIDA. OCORÊNCIA. VERBET Nº 7/STJ. INTERSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.1. CONFIRMADO PEDIDO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA PRETENSÃO RESISTIDA, PRESENTE O INTERESSE DE AGIR, NECESÁRIO À PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR.² O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ.³ Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.</p> <p>DECISÃO DO STJ</p>
---	--

⁷ artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal: É assegurado a todos o acesso à informação, e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.



No caso dos autos, o autor pretende a exibição de documentos para aferir se o pagamento feito pela seguradora ré foi dotado de correção. Além dos valores devidos a título de indenização por seguro obrigatório encontrar-se previsto em lei (Lei nº 6.194/74 com alterações da Lei nº 11.945/09), o pedido aqui formulado poderá ser concedido a título de antecipação de tutela no processo principal ou mesmo em decorrência do ônus probatório a ser aferido pelo Juízo na referida ação, sendo desnecessária a propositura da presente ação cautelar para tal fim.

Ressalte-se que o autor, nem sequer apontou a existência de lide, pois seu desejo é aferir simplesmente se sua suspeita possui fundamento.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

SENTENÇA RECORRIDA

AgR no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº351.97 - SC (2013/016754-5) RELATORA : MINSTRA MARIASABEL GALOTI AGRAVANTE : BRASIL TELCOM S/A ADVOGADOS : EVRALDO LUÍS RESTANHO EOUTRO(S) MARCOS ANDREY DE SOUSA AGRAVADO : EDINA REGINA ZANI ADVOGADO : MAURÍCIO SOLANDO DOSANTOS
EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. (...) 1. CONFIRMADO PEDIDO ADMINISTRATIVO E RECONHECIDA PRETENSÃO RESISTIDA, PRESENTE O INTERESSE DE AGIR, NECESSÁRIO À PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR. 2. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, ENTENDEU PELO INTERESSE DE AGIR DO AGRAVADO, AFASTANDO A TESE DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7DA SÚMULA/STJ. 3. HAVENDO RESISTÊNCIA EM FORNECER A DOCUMENTAÇÃO PLEITEADA, REVELA-SE LEGÍTIMA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)

DECISÃO DO STJ – Reconhecimento da natureza satisfativa.

Nesse sentido, importante realizar **cotejo analítico** entre as decisões citadas. Pode-se observar que na decisão recorrida o nobre juiz negou a cautelar, pois entende que a presente ação é impertinente ao caso.

Diferentemente, tem-se a decisão do STJ que entende que confirmado o pedido administrativo fica clara a pretensão resistida e a procedência da ação de exibição.

Resta, dessa forma, caracterizado pretensão resistida e pelo Princípio da Causalidade, a ré deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbências ao autor/recorrente.

IV.VI . ACESSO A INFORMAÇÃO – DIREITO CONSTITUCIONAL.

Além do caráter preparatório da medida cautelar em questão, insta salientar que a mesma também é meio o qual a parte autora objetiva conhecer e fiscalizar procedimento em que foi envolvida direta e ativa, conforme já mencionado nos tópicos acima. Por esta razão, resta evidente o caráter satisfativo **subsidiário** da presente demanda como disposição do acesso à informação, garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação, e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Na decisão guerreada, o duto juiz julga improcedente por acreditar que a lide não é pertinente ao caso concreto. No segundo momento, têm-se algumas decisões do STJ sobre o assunto em questão, restando claro que quando há pretensão resistida da ré (idêntico ao presente caso) em disponibilizar as documentações solicitadas de forma extrajudicial, necessário se faz a procedência do pedido da cautelar e, além disso, à condenação da apelada em honorários advocatícios.

Em uma simples análise pode-se concluir que apenas havendo a pretensão resistida da ré em disponibilizar as documentações já enseja na procedência da cautelar e a condenação da ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em consonância ao princípio da causalidade.

IV. IX. NOVO CPC/2015.

A produção da prova estaria também dentro do **direito autônomo** de produção de prova, de **cunho satisfatório**⁸. Produzir a prova de maneira prévia poderia, inclusive, possibilitar a avaliação das chances de litígio a ser propostos, ou seja, suas chances de sucesso. Destaca-se que a produção antecipada de prova deverá abranger todos os meios moralmente legítimos.

A grande mudança de paradigma com o CPC/2015 é retirar o requisito de urgência para produção antecipada de prova, deixando assim mais **evidente o seu caráter autônomo**. O texto legal é tratado nos art. 381 a 383:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

- I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
- II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
- III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

§ 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão.

§ 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu.

§ 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.

§ 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal.

⁸ Sobre o tema: "O NCPC introduziu em nosso sistema processual a ação **probatória autônoma** (...)WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LINS CONCEIÇÃO, Maria Lúcia; SILVA RIBEIRO, Leonardo Ferres da; MELLHO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, artigo por artigo. RT, 1º, ed. São Paulo, 2015:13.

§ 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados.

Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida.

Retira-se, portanto, o caráter de cautelar ou de tutela provisória prevista no CPC/2015, art. 294 a 311. Verifica-se que a prova não fica vinculada a ação principal e, assim, não há determinação de prova para o ajuizamento desta ação.

Deste modo, o solicitado neste recurso tem extrema pertinência se comparado com o CPC/2015, pois a produção da prova tem caráter autônomo.

V. DO PEDIDO.

Ante o exposto, **requer**:

a) Seja o presente recurso conhecido e provido para o fim de reformar a sentença *a quo*, e:

b) Ao final, REQUER que a ré demonstre toda a documentação requerida pela parte autora;

c) Pelo **princípio da causalidade**, seja a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios em acordo ao art. 20 §4º ao patrono da parte autora (sugestão de R\$ 1.000,00 – verba de caráter alimentar) tendo em vista a apelada ter restado inerte quanto à notificação extrajudicial para apresentar o processo administrativo.

I.I – Para efeitos de eventual Recurso Especial⁹, requer seja prequestionada a divergência de posicionamentos jurisprudenciais entre Tribunais¹⁰,

⁹ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a

não aplicabilidade do artigo 796¹¹ e 844, inciso II¹² do CPC, princípio da causalidade¹³ e demais dispositivos presentes nesse recurso.

I.II – Para efeitos de eventual Recurso Extraordinário, requer seja prequestionado o artigo 5º inciso XIV (direito constitucional de acesso à informação) e XXXV (princípio da inafastabilidade)¹⁴, ambos da Constituição Federal.

Pede deferimento

Londrina, terça-feira, 1 de fevereiro de 2016

JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
OAB/PR 52.880

Carlos Souza
Acadêmico de Direito

decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

¹⁰ **TJ/PR** Processo: 1355101-4 (Acórdão) PEDIDO FORMULADO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO ATENDIDO - RESISTÊNCIA CONFIGURADA - INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO - REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - PRESCINDIBILIDADE - NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA.

TJ/SP Voto nº 13644 APELAÇÃO Nº 0035599-43.2013.8.26.0002 EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA PRESSUPOSTOS PRESENTES RITO CORRETO E PEDIDO ESPECÍFICO

Número: 7006568327.

TJ/RS O prévio ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos não torna prevento o juízo para o processamento da demanda revisional posterior, pois trata-se de medida de cunho meramente satisfatório.

¹¹ Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

¹² Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

¹³ , aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

¹⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

03/02/2016

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

03/02/2016

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO que o movimento de trânsito em julgado lançado em 18/01/2016 está equivocado, devendo ser tornado sem efeito, tendo em vista que a contagem do prazo sequer tinha iniciado. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

03/02/2016

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO que é tempestiva a apelação interposta pelo requerente em 01/02/2016. Não houve recolhimento de preparo tendo em vista o pedido de gratuidade judiciária feito na inicial.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

11/02/2016

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201600052}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

15/02/2016

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cite-se apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para apreciar o recurso interposto às fls. 27/44, com as homenagens de estilo. Nossa Senhora do Socorro/SE, 15 de fevereiro de 2016.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201588101201

Cite-se apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para apreciar o recurso interposto às fls. 27/44, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 15 de fevereiro de 2016.

dd



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

18/02/2016

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - 52880}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO/SE.**

Autos nº. 201588101201

CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS, já qualificado nos autos supra que intenta ação em face de **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, informar e requerer o que abaixo se segue:

I – RATIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Tendo em vista que a **Seguradora Mutual Companhia Mutual de Seguros** encontra-se em processo de *Liquidação Extrajudicial*¹, requer a alteração do polo passivo para **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com filial na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar – CEP 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ.

Destaca-se que não há prejuízo, pois em todos os casos, independente da Seguradora, quem sempre paga o seguro quando a discussão é Seguro DPVAT é justamente a Seguradora Líder, mesmo se ajuizada ação contra outra seguradora. Deste modo, para evitar maior tumulto processual e para evitar que o segurado do seguro DPVAT entre nesta discussão de *Liquidação Extrajudicial*, requer desde já a alteração do polo passivo.

¹ Comunicado: <http://www.mutalseguros.com.br/>

Ilógico seria a ré suportar a espera da liquidação, quando na verdade ele não receberia de possível patrimônio da Seguradora Mutual e sim do patrimônio da Seguradora Líder.

Verifica-se que a própria ré, em todos os processos de DPVAT onde o réu é uma das seguradoras consorciadas e não a Seguradora Líder, **alega que deve haver substituição processual do polo passivo**. Mesmo quando não há a substituição a ré apresenta a defesa como sendo a Seguradora Líder.

Verifica-se, por exemplo, a alegação comum da ré em suas peças processuais (autos: 0036178.65.2012.8.16.0014):

II | PRELIMINARMENTE

1 | Da necessidade de substituição do polo passivo

Cumpre informar que a Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro DPVAT S/A, assumiu em 01/01/2008 a liderança dos consórcios de que tratam a Resolução nº 154/2006, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), conforme contido em seu art. 5º, §3º (1), bem como pelo que estabelece o art. 2º da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007 (2). Nesse contexto, as seguradoras consorciadas ao Seguro DPVAT passaram a ser acionistas da Seguradora Líder.

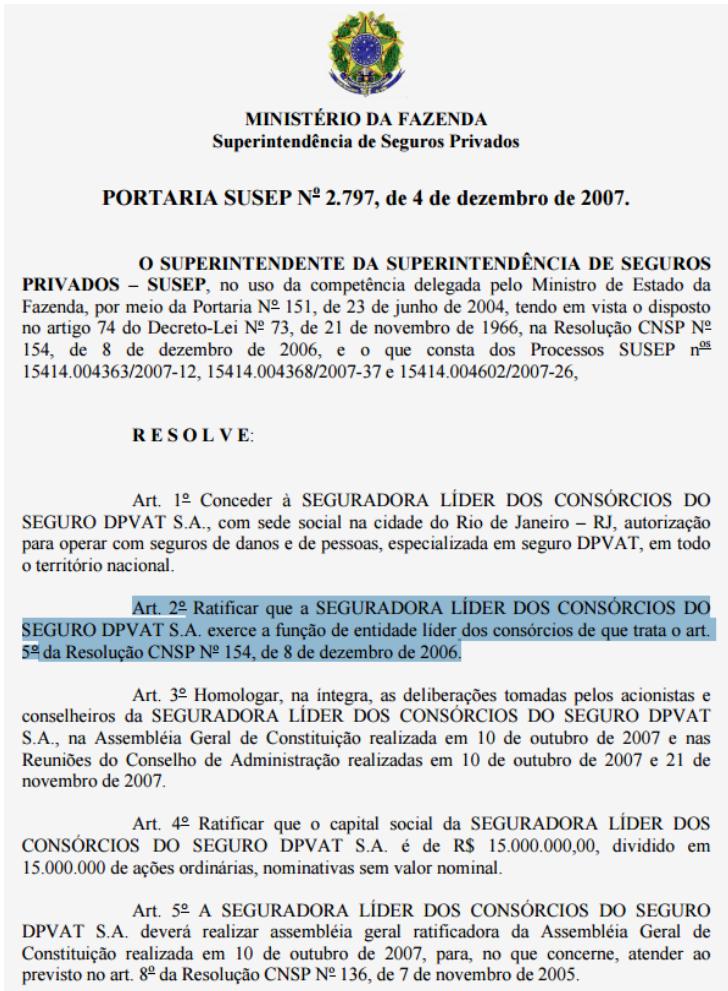
Diante da ausência de prejudicialidade e a centralização dos procedimentos administrativos perante a Seguradora Líder, imperioso que seja deferido o pedido de substituição processual formulado.

Assim, requer: **a)** a substituição do polo passivo nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil, pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A; **b)** seja alterada a autuação, bem como as anotações de distribuição e, **c)** prazo para a juntada dos instrumentos procuratórios e atos constitutivos para o regular processamento do feito.

Desde Janeiro de 2008 o seguro DPVAT, ou seja, toda e qualquer ação de seguro DPVAT (seja para obter documentos ou revisar indenizações) são administradas pela seguradora Líder. A fundamentação legal é descrita pela própria ré em suas peças processuais².

² § 3º Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios previstos no caput deste artigo.

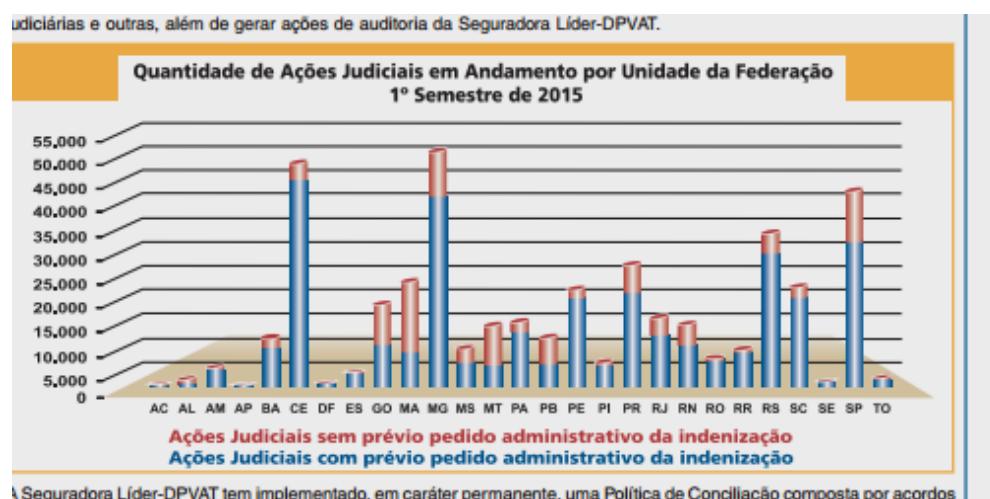
O tema é tratado, conforme já afirmado pela Seguradora Líder, por norma da Susep, vejamos:



Vejamos o site da Líder onde trata sobre as seguradoras consorciadas:



A própria seguradora Líder controla todas as ações judiciais quando envolve seguro DPVAT. Para demonstrar novamente este fato, segue tabela emitida pela Seguradora Líder disponível em seu site³:



Neste relatório há expressa movimentação financeira da instituição para reservar de ações judiciais. Ou seja, quem paga ação envolvendo seguro DPVAT é a Seguradora Líder, não o patrimônio das seguradoras consorciadas.

³ <http://www.seguradoralider.com.br/SitePages/centroinf-demonstracoes-financeiras.aspx>

BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS CONSÓRCIOS					
As posições patrimoniais dos Consórcios, administrados pela Seguradora Líder-DPVAT, estão demonstradas como segue:					
Ativo	Em 30 de junho de 2015	Em 31 de dezembro de 2014	Passivo	Em 30 de junho de 2015	Em 31 de dezembro de 2014
Circulante	5.593.436	4.691.508	Circulante	5.571.412	4.671.301
Disponível (I)	933	10.385	Contas a pagar (I)	73.780	113.698
Ativos financeiros	5.568.937	4.657.706	Débitos com operações de seguros (I)	37.211	24.966
Títulos para cobertura provisão técnica	5.319.476	4.393.750	Depósitos de terceiros (I)	140.279	138.480
Aplicações em renda fixa	249.461	263.956	Provisões judiciais (I)	666	407
Títulos e créditos a receber (I)	23.140	23.238	Provisões técnicas (I)	5.319.476	4.393.750
Despesas antecipadas (I)	426	179	Sinistros ocorridos mas não avisados	3.206.691	2.200.197
			Sinistros a liquidar	2.043.070	2.140.904
Não circulante	1.096	1.094	Outras provisões (PDA)	69.715	52.649

Desta forma, a Seguradora Mutual integrou inicialmente o polo passivo apenas por fazer parte desse rol de seguradoras do seguro DPVAT, não propriamente por ser uma ré. Por questão de direito, por expressa previsão legal em portarias e resoluções, em por ser questão incontroversa tendo em vista que a própria ré sempre manifesta pedindo a substituição para a Seguradora Líder, requer a alteração do polo passivo para **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com filial na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar – CEP 20.031-205 – Rio de Janeiro – RJ.

Por fim, **não há motivo de suspensão das ações pelas razões já descritas**, atendendo assim o *princípio da celeridade processual e economia*, pois suspender essas ações demandaria grande esforço do judiciário além de vultosa despesa por parte do judiciário.

PRECEDENTES.

O assunto é simples, tão simples que alguns juízes, de ofício, estão alterando o polo passivo da ação. Assim fez constar em despacho⁴:

Tendo em vista a parceria celebrada entre a Segunda Vice-Presidência do TJDFT e a Seguradora Líder, determino a citação, pura e simples, da Seguradora Líder na pessoa e no endereço abaixo transrito (...)

Assim também nos autos 2016.03.1.000087-3 da 3ª Vara Cível de **Ceilândia**: “Defiro o pedido de alteração do polo passivo, nos termos do art. 294, CPC (...)

Assim também nos autos 2015.13.1.005377-5 da Vara Cível de Riacho Fundo, **DF**: “Defiro também a alteração do polo passivo. Promova a Secretaria, desde já, as anotações e comunicações de estilo”.

⁴ 2016.07.1.000073-5, 1ª Vara Cível **Taguatinga**.

Assim também nos autos 1024214-13.2015.8.26.0196 da 4^a Vara Cível de Franca/SP: **“defiro o pedido de substituição do polo passivo para constar como ré a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT ...”**

Desta forma, por ser claro, e conforma afirmado por Vossa Excelência, deverá ocorrer de forma simples e pura, a citação da Seguradora Líder, ou seja, sempre e em qualquer momento processual, a alteração para a Seguradora Líder.

Requer ainda, que todas as intimações, art. 39 CPC, devem ser encaminhadas para Juliana Trautwein Chede, OAB/PR 52.880 e OAB/SE *aguardando sair numeração*, advogada devidamente constituída, endereço impresso do rodapé e recebe intimações pelo D.J. Para efeitos do disposto no artigo 9º, II, §2º da Lei 8.906/94, a advogada responsável pelo andamento processual é Juliana Trautwein Chede, com OAB devidamente registrada neste Estado e podendo possuir mais de 5 ações.

Assim sendo, requer o prosseguimento do feito, nos termos acima mencionados, realizando a citação do Réu para apresentar contestação no prazo legal.

Pede deferimento
Londrina, quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016.

Juliana Trautwein Chede
OAB/PR 52.880

João Pedro Marini Moreira
Acadêmico de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

19/02/2016

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 201600077}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

15/03/2016

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para apreciar o recurso interposto às fls. 27/44, com as homenagens de estilo. Nossa Senhora do Socorro/SE, 22 de fevereiro de 2016.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

Decisão ou Despacho

Processo nº: 201588101201

Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe para apreciar o recurso interposto às fls. 27/44, com as homenagens de estilo.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 22 de fevereiro de 2016.

vns



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

09/10/2017

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que o presente feito encontrava-se paralisado desde 15/3/2016, por motivos operacionais, tendo em vista que o Sistema de Controle Processual não acusou em nenhum de seus contadores de pendência a falta de movimentação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

09/10/2017

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

</br>Gerado protocolo nº 20171009091500479 no dia 09/10/2017 às 09:15.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuição do 2º grau

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

09/10/2017

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

APELACAO CIVEL distribuído(a) em 09/10/2017, tombado sob nr. 201700725906
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

06/11/2018

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Apelação Cível transitado em julgado, tombado sob no. do processo 201700725906. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Tribunal de Justiça de Sergipe

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

06/11/2018

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

Processo encaminhado do Tribunal de Justiça ao Juízo de Origem.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

08/11/2018

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIME-SE a parte autora acerca da descida dos autos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

12/11/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - 52880}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE**

Processo nº 201588101201

CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS, já qualificado nos autos supra, que intenta ação em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, apresentar e requerer o que abaixo se segue.

Diante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que reformou a sentença e determinou o retorno dos autos para **normal prosseguimento do feito, requer-se a intimação da ré para que apresente os documentos solicitados na inicial.**

Pede deferimento
Londrina, segunda-feira, 12 de novembro de 2018

Juliana Trautwein Chede
(*Resp. Est.*)
OAB/SE 1.026 A

Aniele Pissinati
(*Resp.*)
OAB/PR 86.125

Estefani Zanon Garcia
(*Elab*)
Acadêmica de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

12/11/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA.
 Juntada de Outros Documentos
ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 201814048
RECURSO: Apelação Cível
PROCESSO: 201700725906
RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA
APELANTE C.L.D.S. Advogado: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
APELADO C.M.D.S.

EMENTA

Apelação Cível. Ação de EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. extinção do feito, sem resolução do mérito, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC/73. RECURSO DO AUTOR. PRESENÇA DO INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO DE FORMA REGULAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Membros do Grupo III da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em conhecer e prover o recurso**, nos termos do voto do Relator.

Aracaju/SE, 09 de Julho de 2018.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA
RELATOR

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR RUY PINHEIRO DA SILVA (Relator): Cuidam os autos, originariamente, de Ação de Exibição de Documentos intentada por **CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS** em face da **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS**, alegando, em suma, que tendo sido vítima de acidente de trânsito, em 30 de

março de 2015, deu entrada administrativamente ao pedido de recebimento de indenização pelo seguro DPVAT, sendo que até o presente momento, mesmo com a conclusão do procedimento, não lhe foram entregues os documentos necessários a aferição da correção do pagamento levado a efeito.

Pugna assim, pela concessão de liminar *inaudita altera pars*, para que a requerida seja intimada para apresentar cópia do processo administrativo de Seguro DPVAT do acidente de trânsito que sofreu, com cópia de todos os documentos do processo, além de data de entrada, data de pagamento e eventuais perícias médicas, bem como sua confirmação ao final por ocasião do julgamento procedente de sua pretensão além da condenação da requerida ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Conclusos os autos, a magistrada de primeiro grau, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC/73, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base nos seguintes fundamentos:

"Analisando os fatos narrados pelo autor em sua petição inicial bem como os pedidos formulados, vejo que a presente ação não deve prosseguir. Explico.

É fato reconhecido pela doutrina e pelos Tribunais pátrios que com a inclusão no Código de Processo Civil da antecipação dos efeitos da tutela, disciplinada em seu art. 273, o procedimento cautelar teve esvaziado seu alcance, de forma que diversas pretensões que outrora eram apreciadas em sede de cautelar, ante a inexistência de meio próprio, atualmente possuem meio adequado, qual seja, a antecipação dos efeitos da tutela, malgrado ainda vigente os dispositivos que preveem diversos procedimentos cautelares específicos.

Tal entendimento, frise-se, inclusive foi dogmatizado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que embora ainda em *vacatio legis*, demonstra a tendência do entendimento adotado.

Além de excluir todo o livro que disciplinava o processo cautelar, o Novo Código Civil, disciplina de forma geral, o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, em apenas cinco artigos, sendo importante mencionar que no parágrafo único do art. 305, consta a seguinte regra: "caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303". Já o art. 303, do referido diploma aduz que "nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento de tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo."

No caso dos autos, o autor pretende a exibição de documentos para aferir se o pagamento feito pela seguradora ré, foi dotado de correção.

Além dos valores devidos a título de indenização por seguro obrigatório encontrar-se previsto em lei (Lei nº 6.194/74 com alterações da Lei nº 11.945/09), o pedido aqui formulado poderá ser concedido a título de antecipação de tutela no processo principal ou mesmo em decorrência do ônus probatório a ser aferido pelo Juízo na referida ação, sendo desnecessária a propositura da presente ação cautelar para tal fim.

Ressalte-se que o autor, nem sequer apontou a existência de lide, pois seu desejo é aferir simplesmente se sua suspeita possui fundamento.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intimem-se."

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, requerendo, inicialmente, a alteração do passivo da lide, com a saída da seguradora ré e a entrada da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, já que aquela encontra-se em processo de liquidação extrajudicial.

Em seguida, tece considerações acerca da distinção entre a cautelar e a ação de exibição de documentos,

asseverando que a primeira é acessória (não em todos os casos) da principal enquanto que na exibição existe autonomia, ou seja, independe de qualquer outra ação. E arremata destacando que não se trata de uma questão de necessidade ou não, o que o autor objetiva é a busca de um direito seu independente de processo de conhecimento e os efeitos jurídicos que isto pode levar.

Ademais, faz ponderações acerca da facilidade da seguradora em encaminhar as documentações requeridas, informando que, segundo consta no site da seguradora Líder é possível acessar o sistema e conseguir toda a documentação somente através do nome da vítima, porém, somente as seguradoras conseguem ter acesso, restando restrito aos assegurados tais informações.

Prossegue seu inconformismo defendendo a necessidade de condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, bem como destaca a autonomia do processo de exibição, pelo que resta configurado o interesse de agir.

Por fim, relata que a sentença fustigada diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao não fixar honorários advocatícios, mesmo existindo pretensão resistida, e conclui fazendo reflexões sobre o direito de acesso à informação.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RUY PINHEIRO DA SILVA (RELATOR): O recurso interposto preencheu a contento os requisitos para a sua admissibilidade, merecendo, doravante, ser conhecido, o que passo a fazer nos moldes a seguir alinhavados.

Trata-se de Apelação interposta por **CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS** em reproche à sentença prolatada pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro que, nos autos da Ação de Exibição de Documentos por ele proposta em face da **COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS**, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC/73.

Inicialmente, impende destacar que, em que pese o Código de Processo Civil de 2015 já esteja em vigor, é preciso observar o princípio processual do *tempus regit actum*, segundo o qual a lei processual terá aplicabilidade imediata, respeitando-se os atos já praticados sob a vigência do diploma anterior.

Dito princípio veio positivado no art. 14 do novo diploma, que assim dispõe:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Assim, em que pese a presente decisão esteja sendo proferida sob a vigência do novo CPC, a fundamentação deverá observar o disposto no CPC/73, em razão de os atos processuais discutidos terem sido praticados sob a sua vigência.

Feito o registro, adentro no exame do Apelo.

Conforme relatado, a Magistrada singular extinguiu o feito entender que não estavam presentes as condições da ação, justificando que os valores devidos a título de indenização por seguro obrigatório encontram-se previstos em lei (Lei n.º 6.194/74, com alterações da Lei n.º 11.945/09), bem como que o pedido formulado poderá ser concedido a título de antecipação de tutela no processo principal ou mesmo

em decorrência do ônus probatório a ser aferido pelo Juízo na referida ação, sendo desnecessária a propositura da ação cautelar para tal fim.

Em que pese a correta conclusão da sentenciante, de que os valores indenizatórios encontram-se previstos em lei, urge salientar que para a realização do cálculo do *quantum* devido, excetuando-se as hipóteses de morte ou de pedido de reembolso das despesas médicas hospitalares devidamente comprovadas, é necessário averiguar o grau de invalidez que acomete segurado.

Assim, considerando-se que o caso em exame não se amolda à nenhuma das duas modalidades acima indicadas, revela-se imprescindível a informação relativa ao grau de invalidez do segurado para aferir a regularidade do pagamento devido ao segurado, e como tal informação encontra-se em poder da seguradora, tenho que as condições necessárias ao ajuizamento da ação se fazem presentes, o que impõe a reforma do julgado.

Digno de registro, também, que o recorrente fez prova da solicitação do processo administrativo, consoante se infere dos documentos de fls. 18/19, sendo flagrante o interesse de agir.

Por fim, esclareço que o pleito de substituição processual do polo passivo da lide deverá ser analisado no juízo de origem.

Ante o expedito, diante de tudo o que foi devidamente delineado, **conheço do recurso para lhe dar provimento**, anulando a decisão singular, devendo os autos retornar ao juízo de origem para o regular andamento do feito, diante da presença do interesse de agir do demandante.

É como voto.

Aracaju/SE, 09 de Julho de 2018.

DES. RUY PINHEIRO DA SILVA
RELATOR



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

12/11/2018

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

21/02/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

O autor pretende a exibição de todos os contratos firmados com o requerido, fundada no art. 396 e seguintes do CPC. Ora, a exibição ali prevista é a incidental, e tem por finalidade provar fato relevante para a causa, além de permitir a produção de presunções processuais contra aquele que se recusa indevidamente a apresentá-lo. Da narrativa da inicial, observo que a via própria à pretensão é a da produção antecipada de provas, inclusive, há manifestação do Superior Tribunal de Justiça a este respeito, reconhecendo que a exibição de documentos, requerida de modo antecedente, deve seguir o procedimento do artigo 381 a 383 do vigente Código de Processo Civil (STJ, Dec. Monocrática, Ag. em RESP 1.287.279, Relator Luis Felipe Salomão, j. 15.5.2018). Assim, intime-se o autor para adequar o pedido, emendando a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Socorro, 20 de fevereiro de 2019. rsc

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201588101201 - Número Único: 0005915-73.2015.8.25.0053

Autor: CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS

Réu: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Movimento: Decisão >> Reforma de decisão anterior

O autor pretende a exibição de todos os contratos firmados com o requerido, fundada no art. 396 e seguintes do CPC.

Ora, a exibição ali prevista é a incidental, e tem por finalidade provar fato relevante para a causa, além de permitir a produção de presunções processuais contra aquele que se recusa indevidamente a apresentá-lo.

Da narrativa da inicial, observo que a via própria à pretensão é a da produção antecipada de provas, inclusive, há manifestação do Superior Tribunal de Justiça a este respeito, reconhecendo que a exibição de documentos, requerida de modo antecedente, deve seguir o procedimento do artigo 381 a 383 do vigente Código de Processo Civil (STJ, Dec. Monocrática, Ag. em RESP 1.287.279, Relator Luis Felipe Salomão, j. 15.5.2018).

Assim, intime-se o autor para adequar o pedido, emendando a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Socorro, 20 de fevereiro de 2019.

rsc



Documento assinado eletronicamente por **Eneida Lupinacci Costa, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 21/02/2019, às 13:14:30**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000432330-77**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

25/02/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (52880-PR) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190225105001560 às 10:50 em 25/02/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO/SE**

Autos nº. 201588101201

CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS, parte já qualificada nos autos supra, que intenta ação em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado,

O autor enviou notificação extrajudicial para a Seguradora, com o intuito de ter acesso ao processo administrativo, todavia não houve resposta da parte ré. Nesse contexto, é entendimento do STJ¹ que o dever de exibir documento comum é obrigação recorrente de lei, e assim não pode ser objetivo de recusa em razão do princípio da boa-fé objetiva. As cópias dos documentos solicitados são úteis para juntar em processo do INSS para benefícios previdenciários, para instruir eventual processo criminal de lesões corporais, para ingressar com indenização ou juntar no processo de Seguro de Vida.

¹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte de que o correntista tem direito de solicitar a exibição os documentos comuns às partes, sobretudo na hipótese em que a instituição financeira tem a obrigação de mantê-los enquanto não sobrevinda prescrição de eventual ação que com tal documento se deseja instruir. 2. A Segunda Seção desta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que "é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos" (REsp nº. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 28/3/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp: 294613 SP 2013/0032361-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 04/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013).

Vale destaque aqui, que já se pronunciou o STJ em recente decisão do cabimento da ação como aqui se propõe, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. **Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC**, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1774987 SP 2018/0228605-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018) (grifo nosso)

Pelo exposto, requer o autor o normal prosseguimento do feito, visto que a **demanda se encontra proceduralmente adequada**.

Pede deferimento
Londrina, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2019.

Juliana Trautwein Chede
(*Resp. Est.*)
OAB/SE 1.026 A

Aniele Pissinati
(*Resp.*)
OAB/PR 86.125

Rafael Souza da Silva
(*Elab.*)
Acadêmico de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

11/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

09/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Nos termos do art.398, CPC, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, apresente os documentos solicitados pela parte autora. Após, com a resposta, intime-se o requerente para que se manifeste em igual prazo. Findo o prazo, venham os autos conclusos. m

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201588101201 - Número Único: 0005915-73.2015.8.25.0053

Autor: CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS

Réu: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Nos termos do art.398, CPC, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, apresente os documentos solicitados pela parte autora.

Após, com a resposta, intime-se o requerente para que se manifeste em igual prazo.

Findo o prazo, venham os autos conclusos.

m



Documento assinado eletronicamente por **Maria Diorlanda Castro Nobrega, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 09/05/2019, às 22:07:47**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001144931-40**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

10/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi carta nº 201988101694.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

10/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201988101694 do tipo Intimação Parte do processo Cumprimento de Despacho/ato ordinatório cota promotorial [TM924,MD1809]

 {Destinatário(a): COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível de Socorro
R. Manoel Passos, Fórum Arthur Oscar de O. Deda
Bairro - Centro Cidade - N. Sra. do Socorro
Cep - 49160000 Telefone - (79)3279-1001

Normal(Justiça Gratuita)



201988101694

PROCESSO: 201588101201 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0005915-73.2015.8.25.0053

NATUREZA: Exibição de Documento ou Coisa

AUTOR: CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS

RÉU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para cumprir a finalidade abaixo identificada constante no/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos.

Prazo: 5 dias

Finalidade: Nos termos do art.398, CPC, intime-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, apresente os documentos solicitados pela parte autora. Após, com a resposta, intime-se o requerente para que se manifeste em igual prazo. Findo o prazo, venham os autos conclusos. m

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
Residência : AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, 4º ANDAR, 1681
Bairro : CIDADE MONCOES
Cep : 04571011
Cidade : SAO PAULO - SP - SP

[TM924, MD1809]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Silvia Lima Simões Vieira, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Socorro**, em 10/05/2019, às 13:35:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001151683-90**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

21/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201988101694, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Não Atingido - Mudou-se

 {Destinatário(a): COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital

DESTINATÁRIO

COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI nº 1681, 4º ANDAR.
CIDADE MONCOES.
04571011 - SAO PAULO - SP

AO REMETENTE



BI

AR819305160SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201588101201 e mandado nro. 201988101694

TENTATIVAS DE ENTREGA		ATENÇÃO:	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1º	15/5/19	Após a 3º tentativa, devolver o objeto.	<input checked="" type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros: BRUNA RON IND	MARCIO 8926559-9
A DO RECEBEDOR				DATA DE ENTREGA
TEL DO RECEBEDOR				Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

23/05/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Retificação de Juntada - Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201988101694, conforme arquivo em anexo.
Objetivo: Não Atingido - Mudou-se

 {Destinatário(a): COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

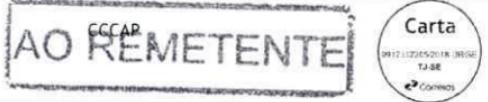
PUBLICAÇÃO:

Não



201988101694

2ª Vara Cível de Socorro



DESTINATÁRIO

COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS
AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI
SAO PAULO - SP

04571011 *MODO INF*
BIANCA

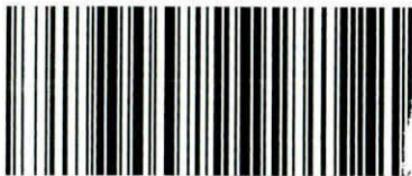


ARQUINO

DE SERGIPE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO
FGB - Supervisão de Protocolo de Correspondência
Fórum Gumercindo Bessa - Av. Pres. Tancredo
49081-901 - Aracaju/SE

BI819305160BR





AUSENTE 1^a()h: 2^a()h: 3^a()h:
 MUDOU-SE DESCONHECIDO
 N. EXISTE O N° RECUSADO
 END. INSUFICIENTE OUTROS
 INF: DATA 15/5/19

MARCIO
8926559-9

BIANCA

AQUINO

FÓRUM GUMERSINDO BESSA
PROTOCOLO DE
CORESPONDÊNCIA

Av. Presidente Tancredo Neves

S/nº

Bairro Capucho – Aracaju/SE

Cep: 49080-901



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

03/06/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da juntada retro.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

11/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor JULIANA TRAUTWEIN CHEDE (52880-PR) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190610143403573 às 14:34 em 10/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO
SOCORRO/SE**

Autos n.^o, 201588101201

CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS, parte já qualificada nos autos supra que intenta ação em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, informar e requerer o que abaixo se segue:

De início requer a apreciação do pedido fls. 52/57 de ratificação do Polo Passivo.

No mais, para o normal prosseguimento do feito requer **citação via postal** da ré no endereço: **Rua da Assembleia, n^o 100, 16^º andar, Ed City Tower, Centro, CEP: 20011-000 na cidade do Rio de Janeiro/RJ.**

Pede deferimento

Londrina, segunda-feira, 10 de junho de 2019.

Juliana Trautwein Chedeb
(*Resp. Est.*)
OAB/SE

Bruno Augusto Sampaio Fuga
(*Resp.*)
OAB/SP 352.413

Rafael Souza da Silva
(*Elab*)
Acadêmico de Direito



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

03/07/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

05/08/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

RETIFIQUE-SE o polo passivo, devendo constar SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Cite-se a requerida no endereço informado em petição de fl. 94, para que cumpra o despacho datado 09/05/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201588101201 - Número Único: 0005915-73.2015.8.25.0053

Autor: CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS

Réu: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

RETIFIQUE-SE o polo passivo, devendo constar **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Cite-se a requerida no endereço informado em petição de fl. 94, para que cumpra o despacho datado 09/05/2019.

k



Documento assinado eletronicamente por **Maria Diorlanda Castro Nobrega, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 05/08/2019, às 22:39:45**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001955581-89**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

06/08/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi mandado nº 201988103208.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

07/08/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201988103208 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA
[TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



PROCESSO: 201588101201 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0005915-73.2015.8.25.0053

NATUREZA: Exibição de Documento ou Coisa

AUTOR: CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: RETIFIQUE-SE o polo passivo, devendo constar SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Cite-se a requerida no endereço informado em petição de fl. 94, para que cumpra o despacho datado 09/05/2019.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência : Rua da Assembléia, 16º andar, Ed City Tower, 100

Bairro : Centro

Cep : 20011000

Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **Maria Diorlanda Castro Nobrega, Magistrado(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 07/08/2019, às 09:13:47**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001972231-16**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201588101201

DATA:

20/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190820173605549 às 17:36 em 20/08/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 201588101201

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para o fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/SE 780-A** e **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ** inscrito sob o nº 2592 - OAB/SE sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SOCORRO, 19/08/2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CLEBERTON LUIZ DOS SANTOS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **SOCORRO**, nos autos do Processo nº 00059157320158250053.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FIAN, OU QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF):

333.0028479-6

Nº do Protocolo:

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 333.0028479-6

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4



Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Prato Empresarial:

Normal

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constâncias do Termo de autenticação.

Autenticação: FD69743867A48220CFCF44566F7A0E5ECP8FFD5CP68740F233F496AFNA8031FD6

p. 105 para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>. Informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3



7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 0003143059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFD84B56AFADE5ECFBFF03CE65740F23E495AED8081FE8



p. 109 para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 1/13

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES



PORTARIA N° 753, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.659788/2017-94, resolve:

Art. 1º Apresentar as seguintes deliberações constantes pelos acionistas da ALM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA DO RIO, CNPJ n. 23.494.711/0001-80, com sede na cidade do Rio de Janeiro, e na assembleia geral extraordinária realizada em 20 de junho de 2017:

1 - Aumento de capital social em R\$ 400.161,00, elevando-o para R\$ 2.155.383,00, dividido em 179.346.932 ações ordinárias nominativas, cada uma nominal; e

II - Reforma de estatuto social.

Art. 2º Recolher que a parcela de R\$ 100.140,00 da quantia de capital social a ser aumentado deve ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 754, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.633463/2017-45, resolve:

Art. 1º Apresentar a seguinte deliberação da administração da SEGURADORA LÍDER DOS CONCÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ n. 09.348.408/0001-94, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberação no resultado do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017:

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 755, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.633463/2017-45, resolve:

Art. 1º Apresentar a seguinte deliberação da administração da RADIOPRÁTICA SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGUROS S.A., CNPJ n. 09.348.408/0001-94, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberação no resultado do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 6.523, de 20 de maio de 2016, tendo em vista o disposto na alínea a do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 13414.633463/2017-45, resolve:

Art. 1º Apresentar a seguinte deliberação da administração da RADIOPRÁTICA SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO DE SISTEMAS DE SEGUROS S.A., CNPJ n. 09.348.408/0001-94, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberação no resultado do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep/Direc n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, páginas 168, texto 1, onde se lê: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017", faltou: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017."

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA N° 16, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas na § 1º do art. 4º da Lei n. 9.665, de 22 de dezembro de 1998, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei n. 9.903, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 1º da Resolução Regulamentar do Conselho de Administração n. 173, de 28 de novembro de 2001:

Considerando o Decreto Federal n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos;

Considerando a Portaria Intermin. n.º 16, de 16 de junho de 2016, que aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2016, secção 1º, página 46;

Considerando que o artigo 1º da Resolução Regulamentar do Conselho de Administração que aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, deve ser alterado e adequado aos verbetes e aos equipamentos rodoviários destinados a esse fim;

Considerando a necessidade de elaboração do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP), pelo novo Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP), aprovado por meio de portaria n.º 16, de 14 de junho de 2018, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br;

Considerando a necessidade de ajustes das Requisitos de Avaliação da Conformidade aprovados pela Portaria Intermin. n.º 16/2016, resolvi:

Art. 1º Ficam alterados os artigos das Requisitos de Avaliação da Conformidade para Transporte de Carga Rodoviária destinadas ao Transporte de Produtos Perigosos, publicados pela Portaria Intermin. n.º 16, de 14 de junho de 2016, conforme disposto no Anexo desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br, conforme abaixo:

Portaria Intermin. N.º 16/2016, de 14/06/2016, art. 1º, Anexo F e G anexos a esta Portaria.

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos A e D da Portaria Intermin. n.º 16/2016, pelos Anexos A e D anexos a esta Portaria.

Art. 3º Ficam alterados a Portaria Intermin. n.º 16/2016, os Anexos F e G anexos a esta Portaria.

Art. 4º Ficam anexados a Portaria Intermin. n.º 16/2016, os seguintes parágrafos:

"I - P. Executando-se da determinação do caput ou negando-se tempo de cargo;

I - aqueles que já foram convocados até 15 de janeiro de 2018 e se encerraram em estagiário, após inspeção e avaliação final da comissão ainda não foram realizadas pelo INMETRO;

II - aqueles que após 15 de janeiro de 2018, se encontre em processo de contratação, cuja data de início da contratação seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a aprovação final da contratação ainda não foram realizadas pelo INMETRO;

III - para efeitos de comprovação das uniques de cargo que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores devem anunciar que cargo devem enviar ao INMETRO, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação anexando as respectivas informações;

I - para os uniques de cargo que já foram convocados até 15 de janeiro de 2018 e se encerraram em estagiário; II - devidos a prazo, data de aprovação final da contratação, INMETRO, através de equipamento, grupos de produtora permanentes associados a transportadoras e nome do respectivo técnico do INMETRO;

II - para os uniques de cargo que após 15 de janeiro de 2018, se encontrem em processo de contratação; III - no anexo de serviço, data de início da contratação, INMETRO, número de equipamento, grupos de produtora permanentes associados a transportadoras e nome do respectivo técnico do INMETRO."

Art. 5º A alteração de portaria em origem ou regulamentar aprovadas, foi divulgada pela Portaria Intermin. n.º 357, de 12 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2017, secção 1º, página 46.

Art. 6º As demais disposições da Portaria Intermin. n.º 16/2016 permanecem inalteradas.

Art. 7º Esta Portaria incide a sua vigência na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA N° 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), no exercício da delegação de competência exercida pela Portaria n.º 157, de 12 de dezembro de 1991, considerando as alterações dispostas no item 4.5, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 16, de 12 de dezembro de 2016, de Conselho:

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para bacias hidrográficas de combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Intermin. n.º 102/2015 e pela Portaria Intermin. n.º 52/2016/01/2017 e o Sistema de Processo Intermin. n.º 102/2015/01/2017 e o Sistema Operatório n.º 102/2015, resolvi:

Aprovar a família de medidores Prime PHR de bomba, medidores para combustíveis líquidos, marca Gilverto Veder, conforme:

Notas: A íntegra da portaria excepcionar disponível no site de Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pt-br>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR N° 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SISTEMATICO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições, normas, políticas, conforme o conteúdo da Anexa, nos processos de modificação da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), - NCX e da Tarifa Exária Comum, em seu âmbito Departamento de Negociação e Intercâmbio (DENIT), com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios e de facilitar a inserção das empresas no mercado internacional.

1. Manifestações sobre os processos devem ser dirigidos ao DENIT, por meio de Protocolo-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Espanhola das Minas, nº 100, sala 7º, Centro, CEP 01063-900, Brasília (DF). As correspondências devem fazer referência ao número da Circular e ser encaminhadas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação dessa Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às propostas devem ser apresentadas mediante o preenchimento integral do formulário disponível na página da Secretaria de Comércio Exterior no site <http://www.mre.gov.br>.

3. O acompanhamento sobre as análises das propostas poderá ser realizado por meio do endereço eletrônico <http://www.mre.gov.br/pt-br/comercio-exterior/consultas-de-nomenclatura-de-mercado>.

4. Caso haja, posteriormente, ação de termo realizado pelos técnicos em representação do CT-1, eventuais manifestações a respectiva devem ser encaminhadas a esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nesta Circular.

ANEXO

SITUAÇÃO ATUAL:	LISTAGEM PROPOSTA
2017.20.08	Acidos Poliacetilenicos, ciclícicos, cíclicos ou poliacetílicos, peróxidos, peróxidos e seus derivados
	2017.20.1
	2017.20.11
	2017.20.15
	2017.20.9
	Outros

Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.mre.gov.br/infraestrutura-de-chaves-publicas>, pelo código 10012015012300014.



BRASILIA
2018

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONCÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333-0028479-6 Protocolo: 03-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOR O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743857408220CFD64556A7ADE5ECF8FED5CF6874CF233E4956AFDCA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.judex.rj.gov.br/servicos/chanceladigital/>, informe o nº de protocolo. Pág. 6/13

5/6

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

“SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto – As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D798CBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

2/11
Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I é Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

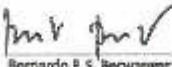
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

3/4

convocada.



4956510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro – Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300264796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



49965511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208298B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

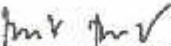
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C56883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

16/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

4895513

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

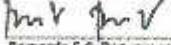
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: D020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996514

✓W

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO,
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

✓W
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

19/4



4996518

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

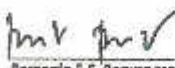
Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

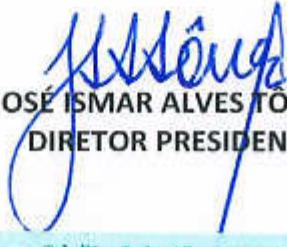
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL
Tabellão: Carlos Alberto Fírmio Oliveira
Av. da Carioca, 62 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800
Preenchido por AUTENTICAMENTE as firmas dos **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TORRES (X/0000/524453)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Conf. por:
Em testemunho _____ de verdade.
Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
p.122 HLR, 100-56882 GRS
Consulte em <https://www3.tira.jus.br/sitelpublico>

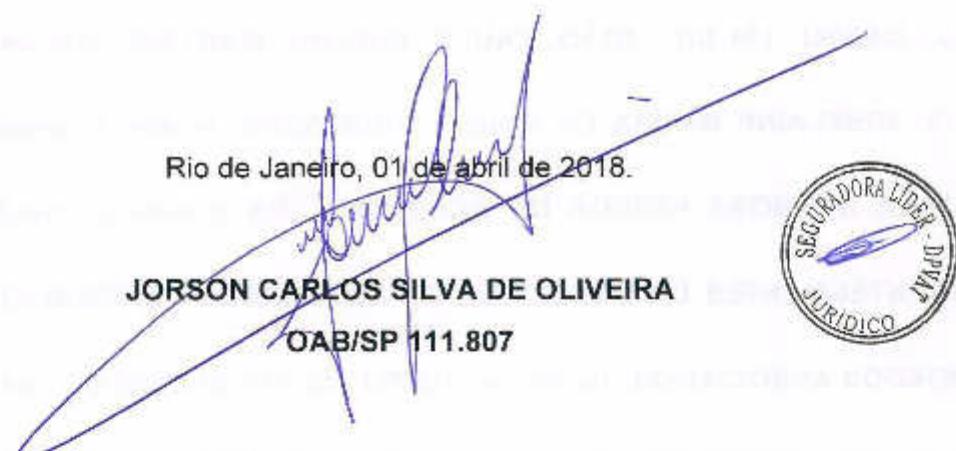
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.700 Escrivente
: 13788-46042 série 00077 ME
Aul 203 3º Lef 8.988/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.


JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807

